



Decisão 00353/2020-6 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03521/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: NARCIZO DE ABREU GRASSI, GILSON LUIZ BELLON, ANDRÉ SARTORI, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, CHARLES GAIGHER, DANIEL ORLANDI, JONAS NUNES SIMOES, NILTON CESAR BELMOK, PRIMO ARMELINDO BERGAMI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SUBMETER OS AUTOS AO COLEGIADO DO PLENÁRIO PARA APRECIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I – DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilson Luiz Bellon**, Presidente da Câmara.

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico nº 00343/2018-1 e na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 00537/2018-1, a Decisão SEGEX nº 00526/2018-2 determinou a citação dos senhores Gilson Luiz Bellon, André Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simoes, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok, Primo Armelindo Bergami (Vereadores), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem razões de justificativas, alegações de defesa, bem como os documentos que entendessem necessários, em face da irregularidade constante do

ch/rc

item 5.2.1.1 do sobredito relatório, sendo cabível o **ressarcimento** do valor global de R\$ 47.094,93 (14.779,5164 VRTE), individualizado da seguinte forma:

ITEM 5.2.1.1 do RT 343/2018 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008 (Lei fixadora dos subsídios)		
<u>Responsável (valor integral):</u>	Gilson Luiz Bellon	R\$ 47.094,93 (14.779,5164 VRTE)
<u>Responsáveis solidários:</u>	Andre Sartori	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)
	Armando Zanata Ingle Ribeiro	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)
	Charles Gagher	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)
	Daniel Orlandi	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)
	Gilson Luiz Bellon	R\$15.271,17 (4.792,4588 VRTE)
	Jonas Nunes Simoes	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)
	Narcizo de Abreu Grassi	
	Nilton Cesar Belmok	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)
	Primo Armelindo Bergami	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)
		R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)

1 VRTE 2017 = R\$ 3,1865

Os gestores, após serem devidamente citados, apresentaram suas razões de justificativas, inseridas na Defesa/Justificativa nº 01473/2018-6 (evento eletrônico nº 88) e na Peça Complementar nº 21.013/2018-5 (evento eletrônico 89).

Submetidos os autos à análise da Área Técnica, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 00157/2019-5, opinou pela manutenção da irregularidade (item 2.1 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal), havendo necessidade de ressarcimento ao erário, bem como julgamento irregular das contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer nº 00289/2019-8, acompanhou a Área Técnica em relação a irregularidade das contas, acrescentando a aplicação de multa, suscitando, preliminarmente, que seja promovido o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 609/2017, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008.

Denota-se que na 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 27/11/2019, o Sr. Gilson Luiz Bellon realizou sustentação oral, sendo colacionada aos autos as Notas Taquigráficas nº 00339/2019-2 (evento 101) e o Memorial nº 00306/2019-8 (evento

ch/rc

100).

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, nos termos da Manifestação Técnica nº 4644/2019-1, em síntese, opinou no sentido de que, tendo em vista a preliminar de incidente de inconstitucionalidade arguida pelo Ministério Público de Contas sem resolução, restou prejudicada a análise da defesa oral sustentada pelo gestor, sugerindo a devolução dos autos a este Relator.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, em síntese, opinou no seguinte sentido, *litteris*:

[...]

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

I - preliminarmente a análise de mérito, na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/2012 c/c art. 332 e 333 do RITCEES, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade da Lei Municipal 609/2017, observada a reserva de plenário, exigida pelo art. 97 da Constituição Federal;

II – afastada a aplicação da norma inconstitucional, diante da existência de dano erário, mas vislumbrada a boa-fé do gestor, seja notificado o responsável, na forma do art. 87, § 2º, da LC n. 621/12, para que promova a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação;

III – ultrapassado o prazo *in albis* ou verificando-se recolhimento inferior ao montante devido, seja proferido julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, a Lei Complementar nº. 621/2012, imputando-se ao responsável o **débito** e aplicando-lhe **multa proporcional ao dano**, sem prejuízo da cominação de **multa pecuniária**, tudo em conformidade com os artigos 87, IV, 134 e 135, inciso I e II, do indigitado estatuto legal. – g.n.

Após a realização de sustentação oral, foram juntadas aos autos, as Notas Taquigráficas nº 00339/2019-2 (evento 101) e o Memorial nº 00306/2019-8 (evento 100), tendo a Área Técnica, através da Manifestação Técnica nº 4644/2019-1, assim se manifestado, *verbis*:

[...]

ch/rc

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face o todo exposto nesta instrução e, considerando que existe uma preliminar de incidente de inconstitucionalidade arguida pelo Ministério Público de Contas sem resolução; considerando que, nesse sentido, restou prejudicada a análise da defesa oral sustentada pelo gestor; vimos sugerir a devolução dos autos ao eminente Conselheiro Relator para que decida a respeito. – g.n.

Compulsando os autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas suscitou que seja promovido o **incidente de inconstitucionalidade** da Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 609/2017, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008, na forma dos artigos 176 e 177, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES) c/c art. 332 e 333 da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES).

Ocorre que, em sendo órgão fracionário, a Câmara não tem competência para pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a teor da súmula 347 do Excelso Pretório, **em razão da cláusula de reserva de Plenário, tal qual disposto no art. 97 da Carga Magna.**

Em sendo assim, conquanto no caso em apreço, se tratar de jurisdicionado, cuja competência é da 2ª Câmara, verifico que há necessidade de que os autos sejam remetidos ao Colegiado do Plenário para efeito de apreciação do incidente de inconstitucionalidade ora suscitado.

Ocorre que os **artigos 16 e 337 do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013,** que assim dispõem, *litteris*:

Art. 16. Compete às Câmaras:

[...]

§ 3º Os assuntos de competência das Câmaras poderão ser submetidos ao Plenário por deliberação da Câmara em acolhimento a proposta de Conselheiro ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, **sempre que a relevância da matéria assim o recomendar.**

[...]

Art. 337 - Verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Plenário para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º - Na primeira sessão plenária, **o Relator exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.**

ch/rc

§ 2º - Deliberada a matéria pelo Plenário, serão os autos devolvidos à Câmara para apreciação do caso de acordo com a decisão prejudicial. – g.n.

Desse modo, entendo que os atos devem ser remetidos ao Plenário, com aquiescência do Colegiado da 2ª Câmara para apreciação do incidente de inconstitucionalidade.

III. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0353/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo **relator**, em:

1.1. SUBMETER os presentes autos ao Colegiado do Plenário para processamento do incidente de inconstitucionalidade aqui suscitado, referente à negativa de exequibilidade Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 609/2017, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008, no entendimento do *Parquet* de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente